TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	808303/25
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
INTERESSADO:	AGUIA COMERCIAL LTDA, MARICLEY PIMENTA DE SOUZA YAMAMOTO, MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
ADVOGADO / PROCURADOR:	
RELATOR:	CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 1039/26 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Município de Alto Paraná. Revogação de medida cautelar. Despacho n. 751/26-GCMRMS. Homologação pelo Tribunal Pleno.

1 RELATÓRIO

Trago à apreciação e homologação do Tribunal Pleno desta Corte o Despacho n. 751/26–GCMRMS (peça 24), abaixo reproduzido, em que revoguei a medida cautelar concedida no Despacho n. 22/26-GCMRMS e homologada pelo Acórdão n. 240/26-STP (peça 16), em razão da regularização promovida pela municipalidade no certame concernente à representação.

> "I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/21, autuada em 18/12/2025, com pedido de medida cautelar, formulada por **ÁGUIA COMERCIAL LTDA.** noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 081/2025, realizado pela Prefeitura Municipal de Alto Paraná/PR, que tem por objeto a "aquisição de materiais de higiene e limpeza, material de acondicionamento e embalagens e materiais de copa e cozinha, destinados a atender a demanda das secretarias do Município", no montante de R$ 1.641.035,76 (um milhão, seiscentos e quarenta e um mil, trinta e cinco reais e setenta e seis centavos).
>
> A representante sustenta que o edital viola normas legais e infralegais, posto que não exige Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE),

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.M9GF

expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) como requisito de habilitação técnica. Explica que, para que possa fornecer os itens licitados ao Município, a empresa deve, obrigatoriamente, possuir autorização de fornecimento expedida pela ANVISA (Resolução da Diretoria Colegiada-RDC Nº 16, de 1° de abril de 2014).

Por meio do Despacho n. 22/26 – GCMRMS (peça 9) foi deferido o pedido cautelar suspendendo os procedimentos relacionados ao Pregão Eletrônico n. 81/2025, até que esta Corte delibere sobre o mérito desta representação.

Em síntese, da análise preliminar, compreendeu-se que, em razão de previsão legal, o edital deveria ter exigido autorização de funcionamento de empresa (AFE) expedida pela ANVISA, tendo em visto o objeto da contratação.

No Ofício n. 27/2026 (peça 19), o Município informa que atendeu à suspensão do exame determinada pelo Tribunal de Contas do Paraná, bem como determinou a apresentação da Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) das empresas vencedoras que forneceriam produtos de higiene e saneantes.

Esclareceu que, diante da ausência de apresentação da Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) por 4 (quatro) licitantes — requisito considerado necessário para a regular execução do objeto —, foram adotadas as medidas corretivas cabíveis, consistentes na anulação dos itens por elas registrados na ata de registro de preços.

Na sequência, convocaram-se as licitantes remanescentes, observada a ordem de classificação, a fim de viabilizar a continuidade da contratação em conformidade com as exigências legais.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

II. Conforme mencionado, o pedido cautelar foi deferido no Despacho n. 22/26-GCMRMS (peça 9), em razão da irregularidade verificada no Pregão Eletrônico n. 081/2025, consistente na ausência de exigência, às licitantes, da Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE), expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Em manifestação posterior, a municipalidade informou que, reconhecida a irregularidade, adotou

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.M9GF

providências para sua correção, passando a exigir das licitantes vencedoras a apresentação da referida autorização. Esclareceu, ainda, que 4 (quatro) empresas não possuíam o documento, razão pela qual foram desclassificadas em relação aos respectivos itens, com a consequente convocação das licitantes remanescentes, observada a ordem de classificação.

Da análise dos autos, verifica-se que a própria Administração promoveu a regularização do procedimento, mediante o exercício do poder de autotutela, adotando medidas concretas aptas a sanar a irregularidade inicialmente apontada.

Nesse cenário, afastados os pressupostos que justificaram a concessão da medida cautelar, especialmente diante da adequação do certame às exigências da legislação sanitária, revela-se desnecessária a sua manutenção.

Assim, considerando a convergência entre o interesse público na continuidade do certame e a sua regularização, determino a **REVOGAÇÃO da medida cautelar anteriormente concedida**, autorizando o prosseguimento do Pregão Eletrônico n. 081/2025, desde que observadas as exigências legais pertinentes.

III. Por todo o exposto, **REVOGO A CAUTELAR** expedida pelo Despacho n. 22/26-GCMRMS (peça 9).

Ressalta-se que a presente revogação produz efeitos imediatos, devendo ser comunicada na próxima sessão plenária de julgamento, nos termos do art. 32, inciso XIII, do Regimento Interno.

V. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que **cientifique** o **MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ**, por meio de seu representante legal, acerca da presente decisão.

VI. Encaminhada a intimação, retornem conclusos para a apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do art. 262, §7º do Regimento Interno[1], e da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

VII. Após, voltem conclusos.

VIII. Publique-se.”

[1] § 7º Nas hipóteses de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de fiscalização com pedido de medida cautelar ou outra medida de urgência, o Relator deverá submeter à apreciação do Tribunal Pleno ou da Câmara, conforme a matéria, na primeira sessão subsequente da decisão de concessão ou não da medida, bem como a sua revogação. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.M9GF

2 VOTO

É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste Tribunal Pleno.

Após a emissão do acórdão, devolvam-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR o Despacho nº 751/26–GCMRMS (peça 24).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Conselheiros Substitutos CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, MURYEL HEY e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Tribunal Pleno, 13 de maio de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 14.

MURYEL HEY
Conselheira Substituta Relatora

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.M9GF